



Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)		
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)		
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)		
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)		
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10172331590	21/02/2024 17:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Campo Belo / 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo

Rua João Pinheiro, 254, Centro, Campo Belo - MG - CEP: 37270-000

PROCESSO Nº: 5004886-06.2022.8.13.0112

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA e outros (5)

### DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada pela empresa Transportadora Lopes & Filhos, devidamente qualificada nos autos.

Realizada Assembleia Geral de Credores, o plano (ID 9664127774) e o seu modificativo (ID 10158165130) foram aprovados, a teor da ata constante de ID 10164406215.

Na sequência, em ID 10166659766, a Recuperanda pleiteia a homologação do plano, concedendo a recuperação judicial em favor da devedora; a dispensa das certidões negativas de débitos para que a empresa continue exercendo suas atividades; por fim, que os bens essenciais à atividade sejam mantidos na posse da recuperanda.

Por meio da manifestação jungida ao ID 10170438088, o Banco Paccar insurgiu contra a pretensão de extinção de todas as ações executórias ajuizadas em detrimento da Recuperanda, sopesando que os seus créditos não estão sujeitos à Recuperação Judicial por força de contrato de alienação fiduciária.

Em caráter de urgência, a Recuperanda informa que o Banco Paccar insiste na busca e apreensão de 18 caminhões perante o juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba, autos n. 0033360-96.2023.8.16.001; ressalta que os veículos são determinantes à atividade fim da empresa e, por tais razões, é de rigor sua manutenção na posse da Recuperanda; por fim, requer seja expedido ofício ao juízo de Curitiba para que se abstenha de apreender os veículos os quais foram declarados essenciais, bem como que se aplique à instituição financeira multa por ato atentatório à dignidade da justiça por incorrer na conduta prevista no art. 77, IV, §1º, do CPC.

O Ministério Público pleiteou a manifestação precedente da Administradora Judicial em ID 10171784277.



A Recuperanda informou a apreensão de 07 caminhões, postulando pela imediata devolução dos mesmos, conforme se depreende pelo petítório de ID 10171884395.

Em ID 10171961132, o Banco Paccar manifestou contrariamente a prorrogação do período de blindagem.

É o relatório.

## **DECIDO.**

De antemão, em relação ao pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial, ei por bem aguardar o decurso de prazo para manifestação dos credores, terceiros interessados, administradora e do Ministério Público.

Sobre a blindagem patrimonial, a norma em regência expressamente estabelece o seguinte:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*(...)*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.*

Numa hermenêutica cristalina da norma regente, observa-se que não há previsão legal para o atendimento ao pleito da Recuperanda, pois constata-se que a suspensão de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor e a manutenção de bens essenciais na posse da empresa recuperanda, não pode ultrapassar o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), como há muito já ocorreu.

Nessa linha verifico que, por aproximadamente 18 meses, a Recuperanda se beneficiou do período de blindagem em relação a tais veículos e bens que estão na posse da mesma, mas, que por força de alienação fiduciária pertencem a credores extraconcursais, sem dúvida alguma.

Além do período previsto na legislação vigente, em caráter excepcional, reconheci a importância de deferir a prorrogação do período de blindagem em relação a tais bens até finalizada a AGC.

No entanto, finalizada a AGC, com aprovação do Plano Recuperacional Judicial pelos credores concursais que participaram do conclave, restou consolidada a obrigação de pagamento da Recuperanda que, diga-se de passagem, possui valor bastante inferior àquele inicialmente apresentado como devido por ela quando do ajuizamento do presente feito.

Ademais, os bens que a Recuperanda pleiteia que se mantenham em sua posse não são de sua propriedade, visto que foram alienados fiduciariamente.

Sobre o bem alienado fiduciariamente, o art. 49, §3º, da LRF dispõe:

*Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações*



*imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*

Convém salientar que, conforme apurado pela Administradora Judicial (ID 9821645077), os créditos concursais (Classe I - trabalhistas e Classe III - quirografários), somados, alcançam o valor de apenas R\$ 1.294.816,11 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e onze centavos).

Por isso mesmo, considerando o valor ínfimo dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial em face dos créditos extraconcursais (R\$ 16.192.235,98 dezesseis milhões, cento e noventa e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), de fato não se pode blindar em caráter excepcional os bens alienados fiduciariamente, notadamente porque não demonstrada, de forma objetiva, que tais bens são essenciais para o pagamento de valor inexpressivo frente ao PRJ aprovado em assembleia, o qual não representa nem 10% do total que fora apresentado como dívida, mas que não restou em momento algum comprovado.

A somar, destaco que o credor extraconcursal, por seu crédito não estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não se encontra habilitado para votar no que se refere à aprovação ou rejeição do PRJ.

Logo, não se demonstra coerente muito menos razoável que o credor extraconcursal seja compelido a manter bens na posse da Recuperanda, sem qualquer previsibilidade de equalização do seu crédito ou da retomada da posse sobre os mesmos, sem sequer receber pelo pagamento de tais bens, indefinidamente.

Ora, não se pode olvidar que, conforme já dito, o período de blindagem foi até mesmo elasticado, deferindo-se a blindagem por tempo superior ao que prevê a Lei 11.101/05, impedindo-se as medidas constritivas pelos credores fiduciários.

Entretanto, somente fundado no princípio da preservação da empresa, o que se verifica não ser mais o caso, tendo em vista o valor do plano aprovado ser bem inferior ao que fora inicialmente declarado, não há possibilidade de se permitir por um prazo indeterminado a manutenção da blindagem de todo o patrimônio da Recuperanda em prejuízo total aos seus credores, sob pena de se criar um benefício desmedido e desproporcional à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial, em detrimento aos credores extraconcursais, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como



compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados. 2. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 2.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 3. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem



corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. **4.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.** 5. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Nesse sentido também, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas decidiu:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECURSO DO PRAZO DO STAY PERIOD - ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE - VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005.- Uma vez exaurido o período de blindagem é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.142574-9/011, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 13/12/2023, publicação da súmula em 15/12/2023) grifei*

Nesse diapasão destaco que mesmo havendo a busca e apreensão de tais veículos a empresa recuperanda não perderá nem a metade dos veículos que possui e poderá muito bem cumprir com o plano de recuperação face o valor de sua dívida efetivamente provada ser muito aquém do declarado quando do início do processo.



Saliento que se viesse tal informação desde a inicial certamente sequer teria havido a suspensão das buscas e apreensões do modo como já fora feito e concedido tempo mais que permite a lei para a empresa quitar tudo o que deve.

Finalmente concluo que outra situação bem diferente seria se a dívida realmente fosse em valores que evidenciassem a necessidade expressa da manutenção de tais caminhões na posse da recuperanda, o que por tudo que consta dos autos até então, não fora comprovado.

Lado outro, o espírito da lei de recuperação judicial não busca proteger ilimitadamente o interessado em prejuízo total de seus credores, ainda mais credores extraconcursais não abarcados com a suspensão de seus créditos face a mencionada lei.

No presente processo, caso se permita a manutenção de suspensão dos pedidos de busca e apreensão na forma almejada, sem qualquer justificativa legal plausível ou fática, devidamente comprovada, estaria se beneficiando de forma ainda que indireta, o enriquecimento sem causa e o prejuízo total de tais credores legitimamente também abrangidos pela mesma lei, não podendo assim, se proteger somente um lado da balança, quando não existe nenhuma justificativa e nenhum risco concreto de quebra da empresa, restando mais que evidente, repito, pelo valor do plano aprovado, a capacidade total da recuperanda em cumpri-lo inclusive em menos tempo do que fora aprovado, se assim realmente pretender.

Em razão do exposto, **indefiro** os pedidos formulados nas petições de ID 10171458717 e ID 10171884395.

Finalmente, determino a intimação da Recuperanda para apresentar as certidões constantes do art. 57 da Lei 11.101/05, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos de manifestação com intimação já em curso, venham-me conclusos para deliberações.

P. Int. Cumpra-se.

Campo Belo, data da assinatura eletrônica.

EMERSON DE OLIVEIRA CORREA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo

